

Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Ano 2025, V.19, N.1



FACULDADE
ATENAS

www.atenas.edu.br
38 3672-3737

O PLÁGIO MUSICAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AUTORAL

Isamara Maria Alves Da Fonsêca
Rogério Mendes Fernandes
Altair Gomes Caixeta
Tiago Martins da Silva
Flavia Christiane Cruvinel Oliveira

RESUMO

O plágio na indústria musical é uma prática danosa e frequente que viola os direitos autorais dos criadores de obras originais, e pode se manifestar de diversas formas no âmbito musical, desde a cópia explícita de letras e melodias até a utilização indevida de *samples* ou elementos de outras músicas. A presente pesquisa tem como objetivo analisar a eficiência da tutela jurídica civil ante a violação dos direitos autorais nas obras musicais. Neste sentido, a pesquisa foi realizada sobre o Direito Autoral, principalmente sobre os direitos morais e patrimoniais do autor, visto que são os mais afetados no caso de plágio. Para isso, realizou-se uma contextualização acerca do conceito e evolução histórica do Direito Autoral, além de discorrer sobre as regras gerais para proteção do autor. Em seguida, foi abordado o plágio e quais são as formas, além de serem tratados os limites para a sua configuração no âmbito musical. Por fim, foi descrito qual a proteção jurídica civil dada aos autores no caso de plágio na indústria musical, que poderá ser desde a fixação de indenização por danos morais até a remoção da canção das plataformas de *streaming* e circulação.

Palavras chaves: Plágio. Música. Direito autoral. Proteção legal.

ABSTRACT

Plagiarism in the music industry is a harmful and frequent practice that violates the copyrights of the creators of original works, and can manifest itself in different ways in the musical sphere, from the explicit copying of lyrics and melodies to the inappropriate use of samples or elements from other songs. This research aims to analyze the efficiency of civil legal protection in the face of copyright infringement in

musical works. In this sense, the reaearch was carried out on Copyright Law, mainly on the author's moral and patrimonial rights, as they are the most affected in the case of plagiarism. To this end, a contextualization was carried out regarding the concept and historical evolution of the Copyright Law, in addition to discussing the general rules for author protection. Next, plagiarism and its forms were discussed, as well as the limits to its configuration in the musical sphere. Finally, the civil legal protection given to authors in the case of plagiarism in the music industry was described, which could range from establishing compensation for moral damages to removing the song from streaming and circulation platforms.

Keywords: *Plagiarism. Music. Copyright Law. Legal protection.*

1 INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, os direitos autorais estão dispostos no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, e na lei nº 9.610/1998, sendo que a sua violação, além de possuir consequências no âmbito civil, constitui crime previsto no artigo 184 do atual Código Penal.

Uma das formas de violação a esses direitos é o plágio, definido de “apresentação, como própria, de obra ou trecho de obra alheia, imitação servil de obra artística, literária ou científica de outrem” (Chaves, 1983).

Na esfera musical, é corriqueiro ver notícias de grandes artistas sendo acusados de plágio, como Roberto Carlos e Erasmo Carlos, grandes nomes da música brasileira que sofreram sanções jurídicas em razão do plágio, evidenciando que a proposta temática tem seu valor de estudo e deve ter maior atenção jurídica.

Estruturalmente, no segundo capítulo serão apresentados todos os itens do projeto de pesquisa. Ademais, o segundo capítulo ocupa-se de discorrer acerca do Direito Autoral e suas regras gerais, traçando-se um estudo das principais legislações em vigência que o regulamenta. O terceiro capítulo, no que lhe diz respeito, trata da obra musical e do plágio, delimitando seu conceito e quais os limites para a sua configuração. Por fim, o quarto e último capítulo revela quais as formas de proteção dada aos autores na indústria musical.

Diante disso, torna-se importante demonstrar a proteção jurídica cível dada aos autores no caso de plágio na indústria musical.

2.0 DIREITO AUTORAL

2.1 CONCEITO DE DIREITO AUTORAL

O Direito Autoral é regulamentado, no Brasil, pela Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e é uma espécie do gênero “propriedade intelectual”.

Embora não exista um conceito de Direito Autoral definido na lei, José Carlos Costa Netto (2019, p. 146-147) acredita que a teoria dualista, desenvolvida em 1950 pelo jurista Henri Debois, é a mais adequada para conceituar o direito de autor. Essa teoria sustenta que surge um direito patrimonial assim que o autor decide publicar a sua obra, que terá vida própria, possibilitando que ele tenha vantagem econômica com a reprodução do trabalho.

Outrossim, Otávio Afonso (2009, p. 10) define o Direito Autoral como “o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações”.

Ainda, para Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 6. Ed. São Paulo), o Direito Autoral, em sua essência, “regula as relações jurídicas advindas das criações da utilização econômica intelectuais, na literatura, nas artes e nas ciências”.

Sendo assim, o Direito Autoral é aquele que surge com a criação de uma obra intelectual, concedendo ao autor ou artista o poder de aproveitá-la economicamente pelo prazo fixado em lei, até cair sob o domínio público.

A lei nº 9.610/1998 divide o Direito Autoral em duas categorias: morais e patrimoniais.

Os direitos morais do autor estão em um rol taxativo disposto no artigo 24 da norma legal, sendo eles:

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

De acordo com Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p. 47-57), os direitos morais do autor, apreciados nos artigos 24 a 27 da respectiva lei, são inalienáveis e irrenunciáveis, garantidos para que o autor possa ser vinculado à obra e a reivindicar, podendo inclusive alterá-la ou removê-la após a sua publicação. Além disso, fazem parte dos direitos da personalidade do autor.

Em contrapartida, os direitos patrimoniais são definidos no artigo 28 da Lei 9.610/1998, que diz que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

Além disso, a lei 9.610/1998 apresentou, em seu artigo 29, um rol exemplificativo dos direitos patrimoniais, sendo eles:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Dessa forma, os direitos patrimoniais do autor compreendem o uso econômico da obra pelo seu criador.

Ademais, podem ser transmitidos aos seus sucessores, e durarão pelo prazo de 70 (setenta) anos a partir do primeiro dia do ano seguinte à sua morte, conforme inteligência do artigo 41 da Lei de Direito Autoral.

Como exemplos, o compositor pode alterar a letra de sua canção após o lançamento, exercendo, assim, seu direito moral. Além disso, também pode proibir que a música seja tocada em algum programa televisivo e plataformas digitais, caracterizando o uso do seu direito patrimonial.

3.0 A OBRA MUSICAL E O PLÁGIO

3.1 A OBRA MUSICAL

Os titulares dos direitos autorais de uma obra musical serão o compositor e o escritor, e o arranjador e o compositor da variação, todos contribuintes para a existência da canção (Costa Netto, 2019, p. 239).

O artigo 5º, inciso VIII, alíneas “f” e “g” da Lei de Direito Autoral, conceitua obra originária e obra derivada. Segundo a inteligência do artigo, a obra originária é “a criação primígena”, ao passo que a derivada é “a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária”.

Dessa forma, a obra musical originária é a que surge de forma inédita e inovadora, sendo a canção original de onde todas as demais obras derivadas se originam. Noutro giro, a obra musical derivada configura uma nova criação baseada na originária, mas que possui elementos próprios.

Para a constituição de uma obra musical, é preciso que haja três elementos essenciais, que são: melodia, harmonia e ritmo. Em alguns casos, também é necessária a existência de título e letra (Costa Netto, 2019, p. 228).

A melodia é “uma sucessão de sons de alturas e valores diferentes, que obedece a um sentido lógico musical” (Lacerda, 1966, p. 80). É tocar uma nota de cada vez, como “dó – ré – mi”, um após o outro.

A harmonia “é a ciência que estuda os acordes e a maneira de concatená-los” (Lacerda, 1966, p. 82). Nesse sentido, é tocar notas musicais juntas para que formem um novo acorde. Por exemplo, as notas “dó – mi – sol”, quando tocadas ao mesmo tempo, formam o acorde “dó maior”.

O ritmo é “a maneira como se sucedem os valores da música” (Lacerda, 1966, p. 35). Assim, é a duração da nota, sendo ela mais longa ou mais curta, independentemente da altura, e é o que define o estilo de música, como exemplo, o pop, o rock, o sertanejo e o *folk*.

Finalmente, o título é o que dá nome à obra, enquanto a letra é o texto que integrará a música.

Para Costa Netto (2019, p. 231), a melodia e a harmonia são os elementos mais importantes para que a obra musical seja considerada original, uma vez que os ritmos das músicas são parecidos nos gêneros musicais, que possuem características próprias. O autor ainda destaca a melodia, isoladamente, como elemento fundamental na averiguação do plágio.

Da mesma forma, o título será protegido pelos direitos autorais se for inovador, e a letra, na obra literomusical, será protegida tanto em conjunto com a melodia quanto de forma individual, uma vez inédita (Costa Netto, 2019, p. 233).

Contudo, a originalidade não deve ser entendida como absoluta. Para Fabíola Bortolozzo do Carmo Rocha (2011, p. 34), tendo em vista a complexidade da criatividade, entendê-la como uma novidade absoluta ignoraria as influências que movem o homem, como a capacidade de comunicação e absorção da cultura já existente para criar uma base para suas criações intelectuais.

Ao analisar um estudo feito com base em cálculos efetuados pelo supercomputador da IBM Deep Blue, que afirma que em curto período de tempo não será mais possível criar novas melodias, sobretudo devido às leis que regulamentam o plágio e no grande volume de lançamentos musicais, Fabíola Bortolozzo do Carmo Rocha (2011, p. 35) concluiu que:

É de fato dificultosa a criação de melodias e organização de elementos musicais que não se assemelhe, de algum modo, a manifestações musicais antecedentes. O musicista que se lança no campo da criação tem uma problemática a enfrentar: enquanto um escritor dispõe de uma infinidade de vocábulos para elaborar seu texto literário, o criador musical dispõe de apenas 12 sons; ao passo que o universo vocabular pode sempre ser

ampliado diante da necessidade da criação de novas palavras, o universo de sons melódicos é limitado pela própria natureza.

Dessa forma, apesar de a inovação ser fundamental para a proteção da obra e do autor pelos direitos autorais, possui fragilidades quanto à originalidade da melodia, uma vez que possui número limitado de sons a serem usados. Contudo, não deixa de ser elemento imprescindível para a demonstração da originalidade musical.

4.0 A PROTEÇÃO JURÍDICA CIVIL DADA AO AUTOR NO CASO DE PLÁGIO NA INDÚSTRIA MUSICAL

4.1 A PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI

A Lei de Direitos Autorais apresenta algumas lacunas que geram dúvidas e incertezas quanto à proteção jurídica dos autores em casos de plágio. Essa situação gera apreensão entre os artistas e compositores, que se sentem vulneráveis à exploração indevida de suas obras.

Entretanto, o Título VII, Capítulo II, da Lei de Direito Autoral, dispõe, de modo geral, sobre formas de proteção jurídica dada aos autores quando há violação do direito autoral, que também podem ser utilizadas para amparar os criadores quando suas obras são plagiadas, como forma de compensação pelos danos causados. Da mesma forma, algumas ações previstas no Código de Processo Civil e Código Civil também poderão ser utilizadas, conforme entendimento de Fabíola Bortolozo do Carmo Rocha (2011, p. 48):

Na esfera cível, o estatuto processual brasileiro oferece diversas medidas de utilização concreta em hipóteses de plágio, como as ações cautelares, as ações cominatórias e as declaratórias. O autor verdadeiro pode ter interesse na declaração de anterioridade da criação ou pode almejar, por exemplo, que o acusado se abstenha da utilização da música original até que a ocorrência de plágio seja definitivamente averiguada. Mas essas pretensões podem perfeitamente ser cumuladas com outros pedidos, no bojo de ação ordinária. Em geral, a ação que normalmente se erige como objetivo final do autor musical lesado é a de reparação de danos morais e patrimoniais provocados pelo plágio, embasada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Exemplificativamente, caso o autor da música original identifique partes de sua obra em outra canção, poderá ajuizar uma ação com o intuito de ser reconhecida

e declarada a existência de plágio. Na mesma ação, também poderá requerer indenização pelos danos morais e patrimoniais causados pela prática dessa conduta.

Para a fixação da indenização, é necessária a existência dos quatro pressupostos da responsabilidade civil, previstos no artigo 186 do atual Código Civil: (i) a culpa; (ii) o ato ilícito; (iii) o nexo de causalidade; e (iv) o dano.

A culpa, em seu sentido amplo, envolve o dolo e a culpa estrita. O dolo é a intenção consciente de causar um dano ou praticar um ato ilícito para afetar outra pessoa, enquanto a culpa se caracteriza pela negligência, imprudência ou imperícia do agente (Tartuce, 2021, p. 814-816). O ato ilícito é prática de ato delituoso que viola o direito de alguém.

Já o nexo de causalidade é “uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo” (Gonçalves, 2019, p. 349), e o dano, por sua vez, é o prejuízo causado a outra pessoa, podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Ainda, o artigo 927 do Código Civil dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, havendo o plágio musical e existentes todos os pressupostos, os titulares dos direitos autorais terão direito ao recebimento de indenização, tanto pelos prejuízos morais quanto pelos patrimoniais.

Na Lei de Direito Autoral, o artigo 102 determina que:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Em conjunto com a possibilidade de ajuizamento de ação para a proteção de seus direitos, o autor poderá, por exemplo, requerer a suspensão da divulgação da música, com efeitos assim que declarada a existência do plágio.

Ademais, apesar de não tratar especificamente sobre o plágio musical, o artigo 108 da Lei de Direito Autoral confere ao autor o direito de ter sua identidade divulgada quando esta é omitida durante a utilização da obra musical:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Dessa maneira, a Lei de Direito Autoral e os Códigos Civil e Processual Civil possuem dispositivos que, quando aplicados ao caso concreto, poderão proteger os autores vítimas do plágio musical.

Um famoso caso de plágio na indústria musical brasileira aconteceu entre o cantor Roberto Carlos e o compositor Sebastião Braga. A controvérsia teve início quando Braga alegou que a música “O Careta”, de Roberto Carlos e Erasmo Carlos, lançada em 1987, era na verdade plágio de sua música “Loucuras de Amor”, de 1983. A perícia realizada identificou sequências iguais de notas musicais e a mesma harmonia nas duas músicas. Essas semelhanças foram reconhecidas pela primeira e segunda instâncias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Roberto e Erasmo Carlos foram condenados a incluírem o nome de Braga como autor da música, divulgarem o nome de Sebastião nos jornais de maior circulação e a pagarem os direitos autorais da música e multa de um salário mínimo por dia desde a data da sentença, sem prejuízo de indenização de mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).¹

Alguns casos de plágio musical são resolvidos sem a necessidade de ação judicial, como o que aconteceu com o grupo Ávine, acusado de plagiar a música “*Same Mistake*” (2007) do cantor britânico James Blunt, usando o uivado presente na melodia do refrão original na música “Coração Cachorro” (2021). Os autores da canção brasileira cederam 20% (vinte por cento) da renda da autoria da música para James Blunt, por meio de acordo firmado entre as partes.²

¹ PINTO, Paulo Silva. **Roberto Carlos é condenado por plágio**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/3/16/cotidiano/13.html>. Acesso em 12 de abril de 2024.

² ORTEGA, Rodrigo. **Autores de ‘Coração cachorro’ cedem 20% da autoria do forró para o inglês James Blunt**. Disponível em <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2021/11/13/autores->

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível esclarecer que, através da definição de direito autoral, obra musical e plágio, além de evidenciar sobre a proteção jurídica dada aos autores, um dos principais desafios encontrados reside na dificuldade de definir o que configura plágio musical, uma vez que a lei não apresenta critérios objetivos e precisos para determinar quando uma obra musical é considerada plágio de outra, o que abre espaço para interpretações subjetivas e decisões inconsistentes por parte da justiça, causando insegurança jurídica.

Outro ponto problemático é a falta de proteção para elementos musicais menores. A lei tende a proteger apenas elementos musicais mais extensos e originais, como melodias e letras completas, deixando de lado elementos menores, como frases musicais curtas, harmonias ou ritmos. Isso significa que os autores podem ter suas obras plagiadas, ainda que o plágio se limite a elementos musicais menores, sem que a lei os ampare.

Além disso, não existe lei específica acerca do plágio, fazendo com que a proteção dos autores seja baseada em analogia, não mantendo uniformidade em processos sobre a temática, além de não ser fidedigno nos julgamentos. A partir da análise feita nesse estudo, podem-se proporcionar questionamentos acerca da fragilidade da proteção jurídica dada aos autores, deixando assim evidente a necessidade de incluir outros elementos para detecção de plágio musical, como uma lei própria.

Do mesmo modo, relato a dificuldade de embasamento teórico do estudo também pela omissão de lei específica sobre plágio e a pouca ocorrência judicial de cópia musical, tornando assim a necessidade de análise em obras científicas não específicas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Edman Ayres de. **O plágio em música**. Revista dos Tribunais, 1968.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Manole, 2009.

[de-coracao-cachorro-cedem-20percent-da-autoria-do-forro-para-o-ingles-james-blunt.ghtml](#). Acesso em 12 de abril de 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 496, de 1º de Agosto de 1898**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de Dezembro de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Disponível em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.457.234 - PB (2012/0173805-9)**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 15/09/2016. Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201738059&dt_publicacao=04/10/2016. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1016629-59.2019.8.26.0004**. Relator: Desembargador Enio Zuliani. DJ: 23/11/2023. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17382125&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a87f7f4d18be4eaaa9b5927ad67cc376&g-recaptcha-response=03AFcWeA7RA6Nnz7VGbBWPJE2pLbKZQ2WYkC-cgCtdRBwaue7DYEKGGKy9LZq_j8r53eonptVuKUEH__e2SuIXv25uysrzVG0HfDJECLcBw2XF45hMxUs4f1VEdV9t35a5UYJ7b1JA8a2dQL23v7CnJMJT7rnym7YIQ3JT3hb4GyxPjcAbinfdkKSwJjAMDTxw9uoloqaaycroHZg_hN3vUN7n0zrQjeSWYu6BPI

eidH7RAS1ICLeYtQk7Q9ZQcYEcSPUIHCI3B3RcOS0i8YbaWFCwI2I73BjGvDSh7
NrUqAZrKFdZaNbd6NCoVCbkDqES25_aM8KmH9or3j6dTJWgbFZBflpPDwQRNR
u17O-5AbhRfYjWkkyLego1dkTuqSEjite6eMWKR_v0o-
GhfKunqJh9p_u_GJoJvGZKhfy2vU_q-
j2ruEb5qjel3s5PPztqkaTkQxIN2FKRApi1X0lv5w0wpFSt5uViKlBxTYgvPmkKBYAht
n5XtOMMTBFfz7tRJc_IYocy5uFbJgUqXfzrZxKAtGNDhxVEDYcvjLrVki9LNZ9UBI04
Ww3aso2dh027bpMpe0DPMPca06txpR0c0oOB9uVjlLrlaQFcL_pjH3cE8hIMfXtAQP
0nQdog_9TC0qqSki_8T0wwwQQxg6S_c5EW8fDUauc0eTNZwEQgCM-
_PWKV38nVNjY. Acesso em: 01 maio 2024.

CHAVES, Antonio. Plágio. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, a. 20, n. 77, jan./mar. 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. . São Paulo : Saraiva, 2019.

LACERDA, Osvaldo. **Compêndio de teoria elementar da música**. 1967.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Plágio e outros estudos em direito de autor**. Editora Lumen Juris, 2009.

MENEZES, Elisangela Dias. **Curso de direito autoral**. Editora del Rey, 2007.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito autoral no Brasil**. Saraiva Educação SA, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 2010.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Pedro Paranaguá, 2009.

ROCHA, Fabíola Bortolozo do Carmo. **Plágio musical como violação de direitos de autor**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, 2011.

SILVA. Dirceu de Oliveira. **O direito de autor**, 1965.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Método, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Notas sobre o plágio e a contrafação. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 11, n. 1, 2016.